## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 0011463-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Ana Claudia da Silva

Requerido: Motorola Industrial do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

inadequado.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual apresenta uma trinca na tela.

Alegou ainda que o encaminhou à ré, tendo esta informado que poderia fazer o conserto, coberto pela garantia, ou em caso contrário apresentaria o orçamento para que o aparelho fosse reparado, submentendo-o à sua análise.

Ressalvou que a ré após algum tempo lhe devolveu o produto acompanhado de laudo técnico com a menção de que a garantia não poderia ser utilizada em virtude de seu mau uso, apenas e tão somente.

Almeja ao recebimento de indenização no valor do bem ou ao recebimento de outro de igual marca e valor.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Com efeito, extrai-se do relato exordial que o problema apresentado na mercadoria (trinca na tela) é compatível com o seu uso

Nesse contexto, as alternativas de início postas à disposição da autora (conserto coberto pela garantia ou realização de orçamento, em caso contrário) eram compatíveis com as peculiaridades do caso.

A circunstância, porém, da devolução do produto ter-se operado em desconformidade com isso não dá à autora o direito de ver-se indenizada no valor do mesmo, bem como de receber outro produto em substituição.

Isso somente teria lugar diante das situações concebidas pelo art. 18 do CDC, mas não é o que se deu na hipótese vertente.

Poderá a autora pleitear a apresentação de orçamento para o conserto do aparelho, mas com isso não se confundem os pedidos alternativos formulados a fl. 01.

Ela não faz jus a nenhum deles, de modo que os

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

mesmos não vingam.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA